



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.132532-3/001



2019001439870

AGRAVO INTERNO CV
Nº 1.0000.19.132532-3/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)
INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

ÓRGÃO ESPECIAL
BELO HORIZONTE
MUNICÍPIO DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
JUIZ CONCILIADOR DA CENTRAL DE
CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO
TJMG - CEPREC
PRESID TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS
GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BETIM em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 1.0000.19.132532-3/000, que indeferiu o pleito do ora recorrente de suspensão do ato coator consubstanciado no ofício Nº 24562/2019 – PRESIDÊNCIA/SUP- ADM/ASPREC e para que seja determinada a manutenção do pagamento de precatórios no importe mensal no valor de R\$ 1.500.218,52 (um milhão, quinhentos mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) ou, subsidiariamente, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida do Município.

Em suas razões, o agravante alega que a manutenção da decisão agravada possui o condão de causar graves danos ao município, inviabilizando a prestação dos serviços essenciais em



Nº 1.0000.19.132532-3/001

patente violação aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Sustenta que o *decisum* agravado é nulo por violar os princípios da necessidade de fundamentação das decisões judiciais e da publicidade, eis que deixou de confrontar cada dispositivo constitucional e legal presentes nas razões do *writ*.

Frisa que a decisão objurgada apenas citou artigo da carta magna sem relacionar sua pertinência ao caso fático, em descumprimento aos comandos insertos no artigo 489 do NCPC. Que, quando há embate de normas constitucionais, como no caso em questão, cabe ao Magistrado justificar os critérios gerais da ponderação efetuada.

Afirma que a decisão agravada não levou em consideração a realidade financeira do recorrente, que desde o ano de 2015, não existe um incremento real nas Receitas do Município, que permaneceram estagnadas até o corrente ano, tendo experimentado um incremento em suas despesas.

Repisa os fundamentos esposados nas razões do *writ*, no que atine ao seu atual estado de calamidade financeira e que o bloqueio da vultosa monta especificada no ato coator causará verdadeiro colapso do Município, com a suspensão de serviços essenciais à população.

Sustenta que o numerário ora discutido diz respeito, majoritariamente, a dois precatórios devidos à empresa Andrade Gutierrez, oriundos de uma suposta dívida, advinda do “modus operandi” de corrupção e improbidade que vem sendo discutida em diversas demandas judiciais.

Defende ser incoerente a postura do Tribunal ao indeferir o pleito liminar do Município em virtude da higidez do ato coator quando, nos autos de nº 1.0000.18.074486-4/000 onde o Município de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.132532-3/001

Vespasiano pretendia a regularização dos repasses já vencidos de ICMS, IPVA e FUNDEB devidos pelo Estado de Minas Gerais, reconheceu o interesse público do Estado de Minas Gerais, em detrimento ao interesse dos Municípios, apesar da legalidade das decisões que determinaram o bloqueio.

Continua, salientando que *“uma vez que a situação financeira do Estado de Minas Gerais foi plenamente acolhida pelo TJMG, deveria ter sido concedida a liminar pleiteada pelo Ente Público Municipal, que também está em crítica situação financeira”* (sic)

Repisa estarem presentes os requisitos legais autorizadores à concessão da medida pretendida e que a manutenção do ato coator viola os interesses da primazia do interesse público e da continuidade da prestação dos serviços públicos, além de violar a razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, pugna seja provido o Agravo Interno para que seja declarada nula a decisão agravada e para que seja deferido o pedido liminar feito no bojo do *writ*.

À ordem 35-TJ, a Defensoria Pública do estado de Minas Gerais peticionou no feito, requerendo habilitação nos autos na qualidade de *custus vulnerabilis*.

Decido.

Consoante afirmado nos autos do *mandamus*, não me escapam os reflexos negativos que podem resultar do ato contra o qual se pretende a segurança.

O impetrante juntou ao feito diversos relatórios expedidos por suas secretarias, indicando a severidade do comprometimento atual das finanças do Município.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.132532-3/001

Destaco as declarações de ordem 17/30-TJ (autos 1.0000.19.132532-3/000), de onde se extraem sinais da dificuldade enfrentada pela administração pública de Betim em todas as frentes, principalmente na área da Saúde que, segundo o documento de ordem 17-TJ, está operando com enorme déficit de recursos materiais e humanos, desde de 2016, tendo sofridos reiterados cortes e que o bloqueio dos recursos ordenado pelos impetrados resultará no fechamento de 150 (cento e cinquenta) leitos hospitalares; de duas Unidades de Pronto Atendimento e de 50 (cinquenta) equipes de Estratégia em Saúde da Família.

Os relatórios também indicam que, com o sequestro de valores ora discutido, existe a possibilidade de *“ser inviabilizada a retomada das atividades da escola integral no município, por ausência de recursos”* (fl. 02 da ordem 20-TJ); que *“impossibilitará que o município quite os valores relativos à folha de pagamento do mês subsequente, obrigações previdenciárias e aumentará a inadimplência com todos os fornecedores”* (fl. 03 da ordem 22-TJ).

Importante reproduzir trecho do Ofício nº 94 expedido pela Câmara Municipal de Betim, que me foi entregue em mãos pelo Prefeito do Município:

“(…)

A indisponibilidade destes valores impacta de forma drástica na realização de serviços básicos em toda a estrutura da Administração Pública de Betim, tais como: - compra de medicamentos; diminuição de leitos; aquisição de insumos; fechamento de centros de saúde; suspensão do convênio com o IML, Polícia Militar, Polícia Civil e Tribunal de Justiça de Minas Gerais; diminuição considerável da oferta de vagas no ensino infantil; diminuição de atendimento e de auxílio aos assistidos de programas habitacionais e da assistência social; inadimplência com fornecedores; suspensão de pagamentos e salários de 13º de efetivos e comissionados contratados; paralização de obras públicas, causando a deterioração de toda estrutura conquistada; dentre outros inúmeros



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.132532-3/001

impactos altamente negativos que acarretarão o desequilíbrio econômico administrativo já existente. Deste modo, espera-se que a decisão da demanda judicial posta em vossas mãos, preserve vidas e principalmente, a dignidade dos munícipes betinense, que já se encontra altamente comprometida pela atual situação financeira, independente de sequestro. Requer, ademais, que antes de uma medida tão drástica e com consequências irreparáveis ao município, seja respeitado o exaurimento das discussões judiciais existentes referentes ao débito que impulsionou o referido sequestro. (...)” (ordem 40-TJ)

Em reanálise cuidadosa dos autos, reitero que o impetrante conseguiu demonstrar suficientemente as repercussões negativas que o ato coator causará à municipalidade, principalmente nas frentes da saúde e da educação públicas.

Logo, considerando a importância do fato aqui discutido e que, além de afetar todo o município de Betim, afetará, principalmente, os moradores de maior vulnerabilidade, usuários do sistema municipal de saúde.

Considerando, também, que cabe ao Magistrado, ao aplicar a lei, atender “*aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*” (artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

E, no espírito da XIV Semana Nacional de Conciliação TJMG que se realizará entre 04 e 08 de novembro de 2019, entendo ser necessária a realização de audiência de conciliação com a presença do impetrante, do Ministério Público e da Defensoria Pública do estado de Minas Gerais, bem como da empresa credora dos precatórios que deram origem a *quaestio*, Andrade Gutierrez.

Com essas razões e, em juízo de retratação, revogo a decisão ora agravada e concedo parcialmente o pedido liminar do impetrante para suspender os efeitos do ato coator consubstanciado no ofício Nº



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.132532-3/001

24562/2019 – PRESIDÊNCIA/SUP- ADM/ASPREC, até que seja realizada audiência de conciliação neste E. Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido de habilitação da Defensoria Pública de Minas Gerais na condição de *custos vulnerabilis*, tenho que inócuo neste recurso, pelo que o indefiro.

Em relação ao *mandamus* e, considerando as razões retro, mormente no que diz respeito ao impacto negativo que a manutenção do ato coator pode trazer à população mais vulnerável do município de Betim e, na esteira de recente posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no Recurso Especial Repetitivo nº 1.712.163/SP, entendo que a Defensoria Pública do estado de Minas Gerais está legitimada para atuar nos autos do *writ* na condição de *custos vulnerabilis*.

Determino ao zeloso Primeiro Cartório de Feitos Especiais que inclua a Defensoria Pública de Minas Gerais no feito nº 1.0000.19.132532-3/000, na condição de ***custos vulnerabilis***.

Determino, também, a imediata intimação do impetrante, da d. Procuradoria Geral de Justiça, da Defensoria Pública de Minas Gerais e da empresa Construtora Andrade e Gutierrez S/A (situada na Av. do Contorno nº 8123, bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP: 30110-910) para **audiência de conciliação a ser realizada neste E. Tribunal de Justiça na unidade sede situada na Av. Afonso Pena nº 4001, bairro Serra, no Plenário 02, às 14:00 do dia 18/11/2019 (segunda feira).**

Comunique-se às autoridades coatoras sobre o teor desta decisão.

Determino seja trasladada cópia desta decisão para os autos do mandado de segurança nº 1.0000.19.132532-3/000.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.132532-3/001

Determino seja oficiado o MM Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG – CEPREC para que remeta a estes autos cópias dos precatórios de nº 380 e 391, devidos pelo Município impetrante à empresa Construtora Andrade e Gutierrez S/A. Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2019.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALEXANDRE QUINTINO SANTIAGO, Certificado: 3BB6A433FC0376B5FA998A38EEA581BA, Belo Horizonte, 01 de novembro de 2019 às 16:07:59.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000019132532300120191439870